



Câmara Municipal de Lorena

RESPOSTA – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Processo nº 662/2024
Pregão Eletrônico nº 02/2024

Trata-se de pedido apresentado pela empresa Nissan do Brasil Automóveis Ltda., solicitando esclarecimento sobre os seguintes pontos:

- 1-) esclarecimento sobre o emplacamento do veículo deverá ser considerada ou não a isenção do IPVA?
- 2-) Se as revisões serão custeadas pela empresa vencedora ou pela r. administração, sendo ônus da empresa, solicita-se a-) a quantidade de revisões a serem custeadas pela empresa, ou uma referência média de quilometragem para ser realizado o cálculo de quantidade destas revisões; b-) ainda sendo a garantia da empresa maior que a garantia solicitada em edital, qual prevalecerá para as referidas revisões?
- 3-) A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79 – Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

Esta é a síntese. Passa-se aos esclarecimentos.

Inicialmente frisamos que a licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração.

Dito isso, quanto ao esclarecimento sobre o emplacamento do veículo deverá ser considerada ou não a isenção do IPVA?

A resposta é positiva, ou seja, sendo o órgão contratante pessoa jurídica de direito público, estará ela isenta de pagamento de referido imposto.

Em relação às revisões, essas serão custeadas pela Câmara Municipal, observado as regras de manutenção trazidas no manual do veículo, em virtude de manutenção da própria garantia.

A garantia da empresa vigorará nos termos do Art. 50 do CDC, que descreve que a garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito, onde, o termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo



Câmara Municipal de Lorena

fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

Quanto a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79 – Lei Ferrari, melhor sorte não lhe resta.

É oportuno comentar, que Lei nº 6.729/1979 não possui nenhum dispositivo que disponha que os veículos novos/zero quilômetro só podem ser adquiridos pela administração pública através de concessionárias de veículos ou fabricantes. Se assim houvesse, certamente o dispositivo legal não teria sido recepcionado pela Constituição da República de 1988, por incompatibilidade material, já que iria de encontro aos princípios da isonomia, eficiência, economicidade e livre concorrência.

Nesse sentido é o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, num exame prévio de edital, como se lê abaixo:

**“RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
EXAMES PRÉVIOS DE EDITAIS – MUNICIPAL
Processo: TC-586/989/18
Representante: BRUNISA COMERCIO E SERV PARA TRANSITO E
TRANSPORTE LTDA
Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
Adv.: EDUARDO L QUEIROZ E SOUZA – OAB-SP 109013
Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial
nº002/2018, tendo por objeto a aquisição de veículos (...)”**

Do qual se extrai:

“Assim, o conceito jurídico de veículo “novo” ou “0 km” adotado pela referida Lei não se aplica aos certames licitatórios, o mesmo ocorrendo com os citados normativos do CONTRAN, que são de 2008, e disciplinam a matéria no âmbito das relações comerciais entre fabricantes e concessionárias, em razão da referida Lei.

Para a Administração vale, entre outros, os princípios da isonomia, da competitividade e o critério do menor preço, os quais, no caso, implicam em se ter num certame com este objeto, a concorrência não só das concessionárias, mas também das revendedoras devidamente autorizadas a comercializar veículos “novos” ou “0 km”, dispensando-se, por menos importante, o fato de que o primeiro proprietário a constar no documento, no caso de revendedor autorizado, não ser a Administração, e sim o revendedor.

Como está assentado na instrução processual, os veículos “novos” ou “0 km” têm assegurado pelo fabricante, tanto a garantia, quanto a assistência técnica, ainda que comercializados por revendedores autorizados.

Assim, a Administração não poderá alijar da competição os comerciantes que estejam regularmente estabelecidos, com autorização governamental



Câmara Municipal de Lorena

para sua atividade de revendedores de veículos “novos” ou “0 km”. É de toda conveniência e de interesse a participação desse segmento nas licitações, porque competem no mercado com as concessionárias, e, eventualmente, podem ter um preço menor, o que melhor atenderá ao interesse público, uma vez que, de igual modo, cumprem a exigência feita que é a de um veículo novo, sem uso, e com todas as garantias dadas a tais veículos, bem como a assistência técnica, tudo sob a responsabilidade do fabricante”.

Do mesmo modo, decidiu o Tribunal Justiça do Estado de São Paulo:

Mandado de Segurança. Pregão. Aquisição de veículo zero quilômetro. Menor preço ofertado por vendedora de automóveis multimarcas. Concessionária insurgindo-se, pois só ela em condições legais para venda de veículo zero quilômetro. Dúvidas trazidas na inicial sobre a certeza de seu direito. Zero quilômetro significa: carro novo, ainda não usado. Segurança denegada. Recurso não provido. SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. Apelação Cível 0002547-12.2010.8.26.0180. Rel. Francisco Vicente Rossi. J. em: 26 mar. 2012.

Desta forma, não há que se falar em inclusão das exigências trazidas na Lei Ferrari, uma vez que restringirá a competitividade.

Veza que o procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, por meio da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se que seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração.

Lorena, 02 de julho de 2024.

HENRY WILSON BRAGA DE SIQUEIRA
Pregoeiro

GIOVANA PEREIRA DE S. TENÓRIO DOS SANTOS
Equipe de Apoio

VANESSA MALERBA ALVARENGA
Equipe de Apoio